



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306415**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022505-31.2012.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é apelado MARCELO GREGORIO SA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**EDUARDO GESSE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº: 0022505-31.2012.8.26.0562**

**Apelante: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - Ceuban**

**Apelado: Marcelo Gregorio Sá da Silva**

**Comarca: Santos – 2ª Vara Cível**

**Juiz(a) Prolator(a): Luciana Castello Chafick Miguel**

**Voto nº: 3.049 - cbs**

Apelação. Ação Monitória. Cumprimento de sentença. Sentença de extinção do feito, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Inconformismo da exequente. Preliminar. Não acolhimento. Sentença que se encontra suficientemente fundamentada. Questões necessárias para a resolução dada à lide que foram enfrentadas e decididas. Sentença que cumpre os ditames do art. 489, do CPC. Mérito. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Teses firmadas pelo STJ em sede de Incidente de Assunção de Competência acerca da prescrição intercorrente (REsp n. 1.604.412). Prazo prescricional que tem início um ano após a suspensão do feito. Súmula 150, do c. STF. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. Prazo prescricional quinquenal. Inteligência do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Não ocorrência de inércia do exequente por prazo superior ao prazo prescricional. Parte que vem diligenciando na busca de bens penhoráveis. Ausência de localização de bens que não é suficiente para configurar a prescrição intercorrente. Lei nº 14.195/2021 que não pode ser aplicada retroativamente. Descabido o somatório dos períodos em que os autos se mantiveram arquivados. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centro de Estudos Unificados Bandeirante – Ceuban contra sentença de fls. 410/417 que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Inconformada, a exequente apelou (fls. 431/441). Sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, diante da ausência de fundamentação adequada. No mérito, alega que não ficou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da parte por período superior ao prazo prescricional de cinco anos. Além disso, afirma a inaplicabilidade da atual redação do art. 921, §4º,

do CPC ao caso concreto, porquanto o feito teve início na vigência do CPC de 1973. Aduz que a prazo prescricional se inicia somente após um ano de arquivamento dos autos. Além disso, afirma que a insuficiência de bens não acarreta a prescrição. Busca a anulação da sentença e, subsidiariamente, a reforma do julgado, com o regular prosseguimento da ação.

Tempestivo, preparado e sem apresentação de contrarrazões de apelação, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

**É o relatório.**

De início, quanto à alegada ausência de fundamentação adequada da sentença proferida, não assiste razão à apelante. Isso porque, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada e as questões necessárias para a resolução dada à lide foram enfrentadas e decididas com clareza e objetividade pelo MM. Juízo “a quo”, que expressamente expôs as razões pelas quais entendeu pela ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto.

Nesse sentido, o fato de a parte discordar do entendimento adotado, não acarreta a nulidade da sentença, que cumpriu a contento os ditames do art. 489, do Código de Processo Civil.

Assim, afasta-se a preliminar suscitada.

Pois bem, dito isso, vai-se ao mérito.

A prescrição intercorrente caracteriza-se por ocorrer no curso do processo, nos casos em que a parte credora se mantém inerte por período considerável, ficando constatada sua negligência na satisfação do crédito. Isso porque, não se admite a eternização das demandas, em observância aos princípios da proporcionalidade, efetividade e duração razoável da prestação jurisdicional.

Sabe-se que a Segunda Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o primeiro incidente de assunção de competência sob a vigência do novo Código de Processo Civil, assentou as seguintes teses a respeito da prescrição

intercorrente:

“RECURSO ESPECIAL.  
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.  
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO  
EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE DA PRETENSÃO  
EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL.  
NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO  
CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR.  
INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO  
DESRESPEITADO. RECURSO  
ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas,  
para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:  
1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas  
pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por  
prazo superior ao de prescrição do direito material  
vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202,  
parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo  
inicial do prazo prescricional, na vigência do  
CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de  
suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do  
transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, §  
2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056  
do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em  
que o processo se encontrava suspenso na data da  
entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que  
não se pode extrair interpretação que viabilize o  
reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos  
na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação  
irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é  
princípio que deve ser respeitado em todas as

manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses da declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição(...)”[cf. STJ, IAC no REsp n. 1.604.412 / SC, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27.06.2018]. (Grifos.)

Além disso, nos termos do que dispõe a Súmula 150, da Corte Suprema, “*Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*”.

Na espécie, tratando-se de contrato inadimplido, incide a regra do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 05 anos para “*a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*”.

Pois bem, ao que se infere dos autos, a exequente pretende a satisfação de seu crédito desde setembro de 2013, quando deu início ao cumprimento de sentença em questão (fls. 78/81). Desde então, vem buscando a realização de diligências diversas, sem, contudo, lograr êxito na localização de bens e valores aptos a garantir a satisfação integral da dívida.

E, respeitado entendimento exposto na sentença impugnada, de fato, não se operou a prescrição intercorrente. Isso porque, conforme se depreende da análise do processo, embora ausentes bens penhoráveis, a exequente não deixou de atuar ativamente no feito por período superior ao da prescrição da ação.

Conforme se depreende da análise do processo, embora ausentes bens penhoráveis, não houve suspensão do processo e o último arquivamento ocorreu em fevereiro de 2021 (fls.290), sendo retomado o curso processual em maio do mesmo ano com o pedido de diligências pela exequente (fls. 293).

Outrossim, não houve inércia da credora, que vem promovendo continuamente o andamento processual, com diversos pedidos de busca, tendo sido deferidas pesquisas de bens em momento recente (fls. 305/308, 320/323, 346/347 e

358), observando-se que foi penhorado veículo nos autos (fls. 186/188), o qual não foi arrematado por falta de lances nos leilões realizados.

Ressalta-se que não é caso de aplicação do regramento introduzido no art. 921, §4º, do CPC pela Lei nº14.195/2021 que dispõe que “*O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo*”. Isso porque a lei não deve ser aplicada retroativamente e não atinge fatos pretéritos.

Outrossim, não se pode considerar o somatório dos períodos em que o processo se manteve em arquivo, com o intuito de declarar a prescrição intercorrente.

Neste sentido, este e. Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de despejo por denúncia vazia em fase de cumprimento de sentença envolvendo a verba honorária sucumbencial. Reconhecimento, na origem, da prescrição intercorrente. Insurgência da parte exequente. Consistência. Pretensão executiva, nos termos da Súmula nº 150 do e. STF., a alcançar prescrição no mesmo prazo da cognitiva, nestes o quinquenal. **Inércia da parte exequente, pelo lapso de cinco anos, não configurada. Somatória das inércias descabida.** Extinção afastada. Sentença anulada, com ordem de retorno à origem para regular seguimento do processo. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006377-10.2000.8.26.0506; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024); (g.n.)

Apelação. Ação monitória. Prescrição intercorrente. Extinção decretada. Inaplicabilidade, à espécie, da regra do artigo 1.056, do atual CPC. Vedada a incidência da nova lei de ritos a fatos pretéritos ao tempo de sua vigência (art. 14, CPC/15). Termo inicial, na vigência do CPC/73, contado do término do prazo de suspensão ou, na hipótese de não haver fixação, a partir de um ano após o arquivamento. **Inocorrência do transcurso do lapso prescricional. Ausência de desídia da credora. Irrelevância de que o feito tramite há longo tempo. Impossibilidade, inclusive, de somatória das inércias.** Extinção afastada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0002578-49.2003.8.26.0189; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (g.n.).

Assim, descabido reconhecimento da inércia da credora por prazo superior ao da prescrição, observando-se as inúmeras diligências realizadas para a tentativa de localização de bens aptos a garantir a satisfação do débito exequendo.

Destaque-se que o instituto da prescrição intercorrente tem lugar quando a parte exequente causa a paralisação do feito, com seu próprio comportamento desidioso, ocasionando a perda do direito de exigir judicialmente um direito. Possui como finalidade a observância do princípio da duração razoável, a fim de dar celeridade na tramitação de processos.

Em contrapartida, quando a demora no andamento do processo se atribui exclusivamente à parte devedora, não há que se falar em prescrição. Se assim se permitisse, se inverteriam os valores, bastando ao devedor se esmerar em manter-se inadimplente pelo prazo prescricional, para que se extinguísse injustamente o feito.

A propósito, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado já decidiu:

APELAÇÃO – PROCESSUAL  
CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA –  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação ajuizada na  
vigência do código de processo civil de 1973 –  
**Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente**  
**– Insurgência da exequente – Acolhimento – Tema**  
**consolidado na tese fixada pelo C. STJ do IAC no**  
**REsp 1.604.412/SC – Inércia da exequente que não**  
**se configurou – Parte que diligenciou no processo, a**  
**fim de satisfazer o seu crédito – Ausência de**  
**localização de bens que não tem o condão de atrair a**  
**incidência da prescrição intercorrente** – Recurso  
adesivo – Alegação de prescrição da pretensão da  
exequente, em razão do vencimento antecipado das  
parcelas, pelo inadimplemento – Desacolhimento –  
Vencimento antecipado que não altera o prazo para  
fluência do prazo prescricional - Termo inicial da  
prescrição é a data de vencimento da última prestação –  
Sentença de extinção reformada – Recurso da  
exequente provido e improvido o recurso  
adesivo.(TJSP; Apelação Cível  
0032144-71.2003.8.26.0309; Relator (a):José Augusto  
Genofre Martins; Órgão Julgador: 28ª Câmara de  
Direito Privado; Foro de Jundiaí -3ª Vara Cível; Data  
do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro:  
02/04/2024);

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.  
Execução de Título Extrajudicial. **Se o executado não**  
**possuir bens penhoráveis, ex vi legis e**  
**independentemente de pedido do credor, a execução**

**fica suspensa pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspende a prescrição, quando o juiz deverá determinar o arquivamento dos autos, medida aqui não adotada.** Hipótese em que sequer houve a citação do devedor. Polo ativo que nunca deixou de se manifestar nos autos, buscando a realização de diligências, o que firma a conclusão de que não se ultimaram os reflexos extintivos do decurso do tempo. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0022731-81.2010.8.26.0602; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024) (g.n.)

Por tais fundamentos, reforma-se a sentença proferida, determinando-se o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO** do recurso.

**EDUARDO GESSE**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO